

Projeto de Lei n.º 699/XV/1.^a

Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta

Exposição de motivo

As designadas “práticas de conversão” de orientação sexual e da identidade ou expressão de género continuam a acontecer em Portugal. Práticas que se baseiam numa visão de patologização da homossexualidade, marcadamente heteronormativa, que se tem por base a ideia de que a orientação sexual ou a identidade de género de uma pode e deve ser alterada. “Tais práticas visam (ou afirmam ter como objetivo) transformar pessoas gays, lésbicas ou bissexuais em heterossexuais e pessoas trans ou génerodiversas em cisgéneras. Dependendo do contexto, o termo é usado para uma infinidade de práticas e métodos, alguns dos quais são clandestinos e, portanto, pouco documentados”, lê-se no relatório¹ que Victor Madrigal-Borloz, especialista das Nações Unidas para as questões de orientação sexual e de identidade, entregou ao Conselho dos Direitos Humanos da ONU em maio de 2020. As Nações Unidas têm apelado à criminalização destas condutas e da criação de mecanismos de apoio psicológico e de acolhimento para sobreviventes.

Na relatório completo² para o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Victor Madrigal-Borloz refere que estas práticas “podem equivaler a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante”. “Quaisquer meios e mecanismos que procuram tratar as pessoas

¹ [IE SOGI - eReport V1_20200615 \(ohchr.org\)](#)

² [OHCHR | Report on conversion therapy](#)

LGBT como seres humanos inferiores são degradantes por definição e podem caracterizar tortura dependendo das circunstâncias, como a gravidade da dor e sofrimento físico e mental infligido". Refere igualmente o especialista que estas práticas dividem-se em três. A primeira é a psicoterapêutica, com o intuito de criar aversão, com métodos como a hipnose, eletrochoques, náusea e paralisia induzidas por medicamentos, psicoterapia, entre outros.

Por outro lado, a metodologia medicinal, baseada na ideia de que a diversidade sexual ou de género é uma disfunção biológica, utilizando, essencialmente, medicação.

E, finalmente, a metodologia religiosa, que tem como base a ideia da diversidade das orientações sexuais e identidades de género ser algo pecaminoso.

O trauma resultante destas práticas, muitas vezes, impossibilita as pessoas de ajuda, assim como a dependência em que se encontram das famílias na altura da vida em que tais práticas ocorrem.

Acontece que não se sabe a verdadeira dimensão destas práticas de conversão de orientação em Portugal. A inexistência de dados dificulta o conhecimento destas práticas, sendo que, no entanto, a sua publicidade na internet e nas redes sociais é feita sem qualquer tipo de consequências. Se as condutas não foram criminalizadas, não há qualquer incentivo à denúncia por parte das vítimas.

As consequências na saúde mental e mesmo física das vítimas destas condutas são profundas, como, entre muitas outras, a depressão, stress pós-traumático e até mesmo tentativas de suicídio, principalmente quando, na maioria dos casos, as vítimas são jovens entre os 16 e os 24 anos, quando estão a construir a sua identidade.

O estudo publicado pela ILGA Portugal em 2015, “Saúde em Igualdade – Pelo Acesso a cuidados de saúde adequados e competentes para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans”³, com uma amostra de 547 pessoas inquiridas, chegou à conclusão que 17% dos inquiridos já se sentiram discriminados ou sujeitos a tratamento desadequado nos serviços de saúde e 11% (27 pessoas) afirmaram que algum profissional de saúde lhes sugeriu que a homossexualidade é uma doença e que pode ser “curada”.

As pessoas LGBTI têm uma maior probabilidade de desenvolverem problemas de saúde mental do que as pessoas heterossexuais, mas não têm os necessários serviços de saúde públicos.

Ainda que no orçamento do estado para 2023, por proposta do PAN se tenha conseguido a criação do “Espaço Gisberta”, uma estrutura de apoio para pessoas LGBTQI+ em situação de fragilidade, muito falta ainda concretizar no que diz respeito à criação de estruturas e a capacitação de técnicos especializados para o acompanhamento das pessoas LGBTQI+.

A criminalização destas condutas é necessária e é isso que solicita a petição pública⁴ que pretende pôr fim a este vazio legislativo. Pretende-se que a criminalização não só puna estas condutas como tenha um efeito dissuasor em quem as pratica e que, por outro lado, permita às vítimas terem as ferramentas necessárias para a denúncia, bem como a capacitação das associações e ordens profissionais para combaterem estas práticas.

Face ao que vai exposto, com a presente iniciativa, o PAN pretende não só a criminalização das condutas, autonomizando as práticas descritas no Código Penal, como promover o estudo destas práticas em Portugal e as implicações físicas e psicológicas nas vítimas, bem como o levantamento do número de vítimas, de forma a que sejam identificadas as necessidades e devidamente colmatadas.

³ [igualdadenaude.pdf \(ilga-portugal.pt\)](https://ilga-portugal.pt/igualdadenaude.pdf)

⁴ [PELA ILEGALIZAÇÃO DAS “TERAPIAS DE CONVERSÃO” EM PORTUGAL : Petição Pública \(peticaopublica.com\)](https://peticaopublica.com/PELA-ILEGALIZACAO-DAS-TERAPIAS-DE-CONVERSAO-EM-PORTUGAL-Peticao-Publica)

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e mecanismos de apoio e resposta, procedendo, para o efeito à alteração Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

A presente lei procede e à alteração dos artigos 69.º B e 177.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º-B

(...)

1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do

facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.

2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.

3 – [...]

Artigo 177.º

(...)

1 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º e 176.º C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 – [...].

3 – [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A e no artigo 176.º C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º e 176.º C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – (...).”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal, com a seguinte redação:

“Artigo 176.º-C

Práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género

1- Quem publicitar, promover, praticar ou de qualquer outra forma desenvolver práticas que tenham por fim reprimir, alterar ou limitar a orientação sexual, a identidade ou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 1 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.

2 - Quem praticar as condutas descritas no número anterior, no âmbito médico é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.

3 – Quem no âmbito das condutas descritas no presente artigo desenvolva tratamentos e/ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, mediante o livre desenvolvimento da respectiva personalidade, em conformidade com a lei em vigor.

5 - A tentativa é punível.

Artigo 4.º

Estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal

1 - Nos 90 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, o Governo, em articulação com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, promove a elaboração de um estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal, dos seus impactos físicos e psicológicos nas vítimas, bem como ao levantamento do número de vítimas em todo o território nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser efetuado o apuramento das necessidades de meios e recursos, promovendo a entidade competente as audições necessárias e recolha de contributos da sociedade civil, das organizações não governamentais da área e profissionais de saúde.

3 - O Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade e da saúde, deve garantir os mecanismos de apoio e resposta que se afigurem necessários para suprir o identificado no número anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 31 de março de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real